

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Referência: Processo Administrativo n.º03110.005249/2018-90
Pregão Eletrônico de número 34/2018

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra II, Bloco C, Número 41 – Salas 115,116 e 118 – Ed. Anhanguera, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90, representada legalmente por JOÃO BOSCO BARBOSA DE FARIA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº202.410.896-20, vêm, tempestiva e mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de suas advogadas que a presente subscrevem, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à decisão que inabilitou e desclassificou a empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA, no âmbito do procedimento licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2018, o qual corre perante este Órgão, embasado nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Requer que esta r. autoridade analise pontualmente as razões da empresa e, em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, bem como, especialmente, da estrita legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da isonomia, e dê PROVIMENTO TOTAL AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto, tempestivamente, nos termos da legislação vigente e edital.

PREÂMBULO

A concorrência licitatória tem sentido ampla, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto também se revela em detalhes procedimentais e documentais em interpretação ligados à Legislação.

Resta-se, portanto, tamanha gravidade e audácia ao ser desconsiderado abertamente e desrespeitando o art. 3º da Lei 8.666/93, que assim o diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

– admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

Já dizia o saudoso Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, REsp 324498/Sc; Recurso Especial, 2001/0056713-5:

“Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que tem por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial”.

A Recorrente é empresa proba, séria e está estabelecida há anos no mercado de Engenharia e afins, atuando praticamente junto ao Governo Federal e Distrito Federal, sempre por intermédio de licitações públicas, inclusive com um enorme e brilhante histórico de execução de obras para a própria UNIÃO FEDERAL. Aliando o preço justo a um serviço do mais alto gabarito garantiu significativa presença no setor de engenharia no Brasil.

Ao longo desses anos a empresa vem consolidando sua marca com seriedade e competência, e de forma padronizada, por meio da prestação de serviços com alto padrão de qualidade e alto índice de satisfação dos seus clientes, gerando, inclusive, a conquista de uma posição de referência perante as outras empresas do setor.

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo que tem por escopo guerrear ato coator, abusivo e ilegal, da Comissão e PREGOEIRO do Pregão eletrônico 34/2018 do Ministério do Planejamento, que decidiu pela inabilitação da ora Recorrente, sob a alegação que a mesma não havia cumprido a exigência contida nos subitens 8.9.2 "a" e "c".

No entanto, Ilustre Comissão, razão não lhes assiste, vez que será demonstrado de forma cristalina que a Recorrente foi totalmente cumpridora das exigências do edital.

Impende ressaltar com veemência que o objeto do certame em tela engloba: "a contratação de empresa para a execução de serviços de recuperação e conservação das fachadas com revestimento cerâmico nos Blocos C e K do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em Brasília-DF, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no Termo de Referência e demais documentos anexos a este Edital"

Pois bem, conforme contido na conversa mantida entre a Pregoeira e a Recorrente, a Atlântico Engenharia LTDA, foi inabilitada pois não cumpriu, segundo os dizeres da área técnica, as exigências do edital subitens 8.9.2 "a" e "c" .

Senão vejamos as conversas entre o Pregoeiro e o fornecedora ora Recorrente:

Pregoeiro fala:

(17/12/2018 11:43:15) Tendo isso posto, declaro suspensa a sessão. Bom almoço a todos. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 11:42:54) Senhores (as) Licitantes, tendo em vista a proximidade do horário de almoço, informo que a presente sessão será suspensa, com previsão de reabertura para hoje (17/12), às 14h30. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 11:40:36) Senhores (as) Licitantes: diante do exposto, declaro a empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90, inabilitada do certame, por não atender aos requisitos estabelecidos nos subitens 8.9.2, alíneas "b" e "c" do edital. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 11:39:52) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - O atestado por si só não foi suficiente para comprovar que a qualificação técnica operacional da empresa, já que não prova o acervo técnico do profissional de engenharia apresentado pela empresa, conforme subitem 8.9.2 do edital. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 11:39:22) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Senhor(a) representante, o documento apresentado trata-se de um atestado, que não diz o nome da empresa para o qual foi emitido. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 11:32:10) Senhores(as) licitantes, confirmo o recebimento dos documentos encaminhados pela empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90, via sistema. Sistema informa:

(17/12/2018 11:27:33) Senhor Pregoeiro, o fornecedor ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF 14.355.750/0001-90, enviou o anexo para o item 1 Pregoeiro fala:

(17/12/2018 11:17:23) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Senhor Representante, faltam apenas 1 (uma) hora pra o término do prazo de envio dos documentos solicitados. Sistema informa:

(17/12/2018 10:17:01) Senhor fornecedor ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 14.355.750/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 1. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:16:49) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - A empresa deve encaminhar os documentos até 12h16. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:16:10) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Concedo o prazo de 2 (duas) horas. Fornecedor fala:

(17/12/2018 10:14:35) Sim senhor pregoeiro, precisamos de um prazo de pelo menos duas horas para conseguirmos uma declaração expressa do construtor sobre o assunto. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:11:22) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Sr. Representante, diante do exposto, questiono se a empresa possui documentos que possam comprovar que nos acervos técnicos apresentados para o profissional os serviços ali dispostos atendem ao item 8.9.2, alíneas "b" e "c"? Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:05:17) Resposta: Não é possível confirmar a utilização de andaimes fachadeiros, pois na planilha orçamentária constam andaimes metálicos, que podem ser tanto tubulares quanto fachadeiros. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:05:08) C) execução de serviço em fachada com altura igual ou superior a 3 (três) metros, por meio de andaimes fachadeiros. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:04:54) Resposta: De acordo com a documentação apresentada ainda não foi possível confirmar a utilização de andaimes suspensos, sendo que todas as planilhas foram analisadas e mesmo tendo grifado na planilha orçamentaria o item "guincho com torre metálica", o mesmo não condiz com andaime suspenso. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:04:43) B) execução de serviços em fachada com altura igual ou superior a 15 (quinze) metros, por meio de andaime suspensos; Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:03:55) Quanto às pendências para comprovação da capacidade técnica profissional, temos a informar: Item 8.9.2:
Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:02:15) Os referidos documentos foram encaminhados a área técnica do MPDG que se manifestou da seguinte maneira: Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:02:00) Senhores(as) Licitantes, informo que foram concluídas as análises dos documentos de habilitação enviados pela empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90. Pregoeiro fala:

(17/12/2018 10:01:33) Senhores(as) Licitantes, bom dia! Estamos reabrindo a sessão do PE nº 34/2018. Pregoeiro fala:

(14/12/2018 10:48:56) Declaro suspensa a sessão. Um bom dia a todos! Pregoeiro fala:

(14/12/2018 10:48:47) Tendo isso posto, informo que a presente sessão será suspensa, com previsão de reabertura para o dia 17/12 (segunda-feira), às 10h00. Pregoeiro fala:

(14/12/2018 10:47:31) Senhores(as) Licitantes, informo que a área técnica solicitou um maior prazo para análise dos documentos encaminhados pela empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90. Pregoeiro fala:

(14/12/2018 10:03:21) Senhores(as) Licitantes, informo que os documentos foram encaminhados a área técnica do MPDG para análises. Por gentileza, aguardem conectados. Pregoeiro fala:

(14/12/2018 10:03:12) Senhores(as) Licitantes, confirmo o recebimento dos documentos solicitados em caráter de diligência, encaminhados pela empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90, via sistema. Pregoeiro fala:

(14/12/2018 10:02:51) Senhores(as) Licitantes, bom dia! Estamos reabrindo a sessão do PE nº 34/2018. Sistema informa:

(14/12/2018 09:50:42) Senhor Pregoeiro, o fornecedor ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 14.355.750/0001-90, enviou o anexo para o item 1. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 17:12:35) Informo que a sessão será suspensa com previsão de reabertura no dia de amanhã (14/12), às 10h00. Tendo isso posto, declaro suspensa a presente sessão. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 17:10:54) Senhores(as) Licitantes, tendo em vista o prazo de diligência dos documentos de habilitação da empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90, solicitado por essa, informo que estaremos suspendendo a presente sessão. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 17:10:16) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Informo que o campo "Anexo de Proposta" permanecerá aberto para anexação dos documentos solicitados. Caso haja algum problema de conexão com o sistema, tais documentos poderão ser encaminhados para o e-mail institucional: cpl@planejamento.gov.br
Fornecedor fala:

(13/12/2018 17:09:51) Agradecemos, senhor Pregoeiro. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 17:05:54) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Senhor(a) Representante, prazo concedido em caráter de diligência, até o dia de amanhã (14/12), às 10 horas. Fornecedor fala:

(13/12/2018 17:03:34) Senhor Pregoeiro, considerando o grande volume de documentos a serem digitalizados, solicito prazo para apresentação dos mesmos até amanhã (14/12) às 10 horas. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 17:00:52) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Diante de tais fatos, a área técnica do MPDG solicita que sejam apresentadas as planilhas orçamentárias, projetos ou outros

documentos que comprovem a utilização desses equipamentos nos contratos a que se referem os Acervos Técnicos apresentados no nome da Engenheira Civil Solange Noronha Barros. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 17:00:44) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - As Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa em nome da Engenheira Civil Solange Noronha Barros não foram suficientes para comprovar os requisitos das alíneas "b" e "c" do subitem 8.9.2 do edital. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 16:59:37) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - a) execução, recuperação ou reforma de pastilhas em fachadas com área mínima de 700,00m² (setecentos); b) execução de serviços em fachada com altura igual ou superior a 15 (quinze) metros, por meio de andaimes suspensos; c) execução de serviços em fachada com altura igual ou superior a 3 (três) metros, por meio de andaimes fachadeiros. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 16:59:28) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - O item 8.9.2 trata-se de comprovação de Acervo Técnico referente ao profissional de Engenharia Civil ou de Arquitetura, devidamente registrado no CREA ou CAU da região competente, comprovando a experiência em: Pregoeiro fala:

(13/12/2018 16:59:08) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Sr.(a) Representante: é de responsabilidade da empresa licitante apresentar toda a documentação relativa a sua habilitação, conforme exigido no edital, e declaração da empresa de que está habilitada para o certame. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 16:40:49) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Sr.(a). Representante, solicito inserir os documentos obtidos com a empresa Espaço Y, no campo para upload, fazendo referência aos andaimes. Fornecedor fala:

(13/12/2018 16:13:55) Por outro lado, os atestados de capacidade técnica apresentados emitidos pelo Ministério da Fazenda, MPOG, Ed. Palácio do Desenvolvimento e MCT contemplam tais serviços com a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Ivanoé Pedro Tonussi Júnior. Fornecedor fala:

(13/12/2018 16:13:33) Os endereços e telefones tanto do Sinduscon-DF, quanto da empresa Espaço Y encontram-se nas referidas CATs. Acabamos de obter documentos da construtora Espaço Y fazendo referência aos andaimes. Fornecedor fala:

(13/12/2018 16:13:16) para confirmar que as obras referenciadas nos atestados referentes às CATs 0278-2006; 0595-2000 e 1419-2006 utilizaram andaimes suspensos e fachadeiros alugados da empresa LOC SERVE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CNPJ 033.69466/001-57, telefone 999662366. Fornecedor fala:

(13/12/2018 16:13:11) Essa instalação só seria possível com a existência de andaimes suspensos e fachadeiros. Desta feita, SOLICITAMOS DILIGÊNCIAS junto ao SINDUSCON-DF e/ou à empresa Espaço Y Engenharia e Empreendimentos Ltda. Fornecedor fala:

(13/12/2018 16:12:32) de responsabilidade técnica da engenheira Civil Solange Noronha Barros Machado, são listados serviços de construção completa de prédios acima de 10 andares, constando mais de 41.000 m² de revestimento cerâmico externo (fachada) em cada obra Fornecedor fala:

(13/12/2018 16:12:11) Em que pese que a responsabilidade técnica, conforme resolução 218, artigo 12 do Confea, para operação, projeto, montagem e desmontagem de andaimes suspensos e fachadeiros, ou seja, estruturas metálicas e elementos mecânicos suspensos sejam do profissional Engenheiro Mecânico, nos atestados apresentados emitidos pelo SINDUSCON-DF, Pregoeiro fala:

(13/12/2018 16:12:01) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Senhor(a) Representante, informo que faltam apenas 15 (quinze) minutos para o término do prazo de envio dos documentos solicitados. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 15:26:35) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Solicito que a empresa ao menos se manifeste sobre os apontamentos elencados. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 15:26:20) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Senhor(a) Representante, informo que faltam apenas 1 (uma) hora para o término do prazo de envio dos documentos solicitados. Sistema informa:

(13/12/2018 14:26:09) Senhor fornecedor ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 14.355.750/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 1. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 14:26:01) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Solicito o envio dos documentos para comprovação da legitimidade dos atestados, no prazo máximo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação, no campo para upload disponibilizado pelo sistema, ou em caso de falha, através do e-mail institucional: cpl@planejamento.gov.br Pregoeiro fala:

(13/12/2018 14:22:09) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), planilha orçamentária, projetos, endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 14:22:00) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Senhor(a) Representante, conforme disposto no subitem 22.4 e 8.9.9 do edital, bem como os apontamentos da área técnica do MPDG, solicito, para fins de comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, que a empresa encaminhe, dentre outros documentos: Pregoeiro fala:

(13/12/2018 14:21:05) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - a) item 8.9.2: A documentação apresentada não é suficiente para verificar se foram utilizados os andaimes especificados. Assim, é necessário o envio de planilha orçamentário, projetos ou outros documentos que comprovem a utilização desses equipamentos nos contratos a que se referem os atestados apresentados. Pregoeiro fala:

(13/12/2018 14:20:55) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Senhor(a) Representante: os documentos de habilitação da empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90, foram encaminhados para área técnica do MPDG, que fez os seguintes apontamentos: Pregoeiro fala:

(13/12/2018 14:08:44) Senhores(as) Licitantes, boa tarde! Estamos reabrindo a sessão do PE nº 34/2018. Pregoeiro fala:

(12/12/2018 17:13:09) Informo que a sessão será suspensa com previsão de reabertura para amanhã (13/12), às 14h00. Declaro suspensa a sessão. Uma boa tarde a todos. Pregoeiro fala:

(12/12/2018 17:07:20) Senhores(as) Licitante, informo que estaremos suspendendo a presente sessão para análise dos documento de habilitação. Pregoeiro fala:

(12/12/2018 16:27:17) Senhores(as) Licitante, por gentileza, aguardem conectados enquanto analisamos junto a área técnica, os documentos de habilitação da empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90. Pregoeiro fala:

(12/12/2018 16:27:05) Senhores(as) Licitantes, confirmo o recebimento dos documentos de habilitação da empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90, via sistema.Sistema informa:

(12/12/2018 16:13:42) Senhor Pregoeiro, o fornecedor ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 14.355.750/0001-90, enviou o anexo para o ítem 1. Fornecedor fala:

(12/12/2018 16:07:07) Senhor Pregoeiro, estamos encaminhando nossa documentação. Sistema informa:

(12/12/2018 16:03:49) Senhor fornecedor ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 14.355.750/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1. Pregoeiro fala:

(12/12/2018 16:03:41) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Sr.(a) Representante, solicito o envio dos documentos de habilitação relacionados no item 8 do edital, no prazo máximo de 2 (duas) horas, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload). Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por e-mail: cpl@planejamento.gov.br. Pregoeiro fala:

(12/12/2018 16:03:14) Daremos continuidade ao certame convocando a melhor colocada do item único para envio dos Documentos de Habilitação. Pregoeiro fala:

(12/12/2018 16:00:49) Senhores(as) Licitantes, informo que após análise da área técnica do MPDG, a proposta de preços apresentada pela empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.355.750/0001-90, para o item único, atende ao exigido no edital. Procederei a aceitação da proposta no sistema.

Faz-se imperioso, Ilustre julgador, colacionar as exigências do Edital:

8.9.2 Comprovação de Acervo Técnico referente ao profissional de Engenharia Civil ou de Arquitetura, devidamente registrado no CREA ou CAU da região competente, relativo ao objeto em referência, cujo vínculo empregatício deverá ser comprovado no ato da assinatura do contrato, comprovando a experiência em:

- a) execução, recuperação ou reforma de pastilhas em fachadas com área mínima de 700,00m² (setecentos);
- b) execução de serviços em fachada com altura igual ou superior a 15 (quinze) metros, por meio de andaimes suspensos;
- c) execução de serviços em fachada com altura igual ou superior a 3 (três) metros, por meio de andaimes fachadeiros.

Olha Ilustre Julgador, o equívoco é latente visto ao estabelecido no edital e a documentação apresentada pela empresa, máxime em razão da declaração enviada pelo ora Recorrente da empresa Espaço Y Engenharia.

À priori, há de se colocar que é cediço que se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, deve-se ter em mente que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia

do cumprimento das obrigações”.

Há de se deixar claro que o que importa é a segurança da contratação, bem como ressaltar que pode o empresário possuir informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato para se evitar que seja maculada a concorrência mitigando o artigo 3º. Da Lei 8666/93.

No caso em tela, a Recorrente, via diligência, demonstrou de forma cristalina que a Engenheira Civil Solange possui a experiência progressiva nos serviços de fachadas com andaime suspenso fachadeiros, contrariando assim a decisão tomada para inabilitar a Recorrente.

É Imperioso colocar que na atestação da Engenheira Solange Noronha Barros Machado estão listados serviços de construção completa de prédios com mais de 10 andares, contando com mais de 41.000,00 m² (quarenta e um mil metros quadrados) de revestimento cerâmico externo, o que somente seria possível se, e somente se, fosse utilizado andaime suspenso fachadeiro (ISTO É UMA QUESTÃO LÓGICA).

No entanto, para aclarar as dúvidas da Comissão, a Licitante, ora Recorrente, ainda apresentou declaração/Atestado da construtora Espaço Y Engenharia, proprietária do empreendimento no qual a engenheira Civil Solange foi a Responsável técnica, declarando e atestando DE FORMA EXPRESSA que na obra foi utilizado andaimes fachadeiros suspensos.

Em que pese a Ilustre Pregoeira para fins de justificar a inabilitação aponta que “(17/12/2018 11:39:22) Para ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - Senhor(a) representante, O DOCUMENTO APRESENTADO TRATA-SE DE UM ATESTADO, QUE NÃO DIZ O NOME DA EMPRESA PARA O QUAL FOI EMITIDO. Pregoeiro fala” razão não lhe assiste.

A uma, porque, conforme conversa da pregoeira, a necessidade de comprovação da expertise seria para a Engenheira Solange (item 8.9.2), qual seja, atestado profissional. A duas, porque seria redundante apresentar o nome da contratada, vez que na declaração da Espaço Y Engenharia ela cita a obra e o número da Certidão de Capacidade Técnica da profissional CATnº. 0278/2006 do Crea-DF e CAT nº. 1419/2006 do Crea-DF (Cat's estas já apresentadas para fins de comprovação do item 8.9.2).

Isto quer dizer que não haveria a necessidade de citar o nome da empresa executora conforme entende a Ilustre Pregoeira, porque o que se buscava na diligência era a comprovação da capacidade técnica da Engenheira Civil Solange, DETENTORA DAS CATS CITADAS NO ATESTADO/DECLARAÇÃO, QUAIS SEJAM: 0278/2006 DO CREA-DF E CAT 1419/2006 DO CREA-DF.

A declarante Espaço Y Engenharia foi bem clara em sua declaração atestando para todos os fins que, na obra que gerou a CAT nº. 0278/2006 do Crea-DF e CAT 1419/2006, foram utilizados os andaimes fachadeiros suspensos.

Estas CAT's citadas na declaração da proprietária da obra foram anexadas no certame para comprovar a experiência da Engenheira Civil conforme exigência do item 8.9.2, no entanto, para aclarar e não deixar dúvidas em relação a expertise da engenheira Civil, que já era óbvia pela natureza da obra e por solicitação da Ilustre Pregoeira, é que se anexou a declaração/atestado alegando que nas obras das Cat's já anexadas foram utilizados os andaimes fachadeiros suspensos.

Não há plausibilidade para inabilitar uma empresa somente porque sua atestação não está exposta nos mesmos dizeres do edital, principalmente se em fase de diligência a própria dona da obra atesta que os serviços listados no edital foram executados.

A legislação é límpida ao lecionar que a obra deve ser de envergadura similar.

O edital exige execução de serviços em fachada com altura igual ou superior a 3 (três) metros, por meio de andaimes fachadeiros, a LICITANTE DEMONSTROU EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM FACHADA e EDIFÍCIO DE 10 ANDARES COM UMA METRAGEM DE 41.000,00M², enquanto o edital exige somente 700,00m².

A qualificação técnica da profissional é muito superior ao exigido pelo Edital, no entanto, a Pregoeira juntamente com a Comissão, teve uma interpretação restritiva.

À priori, há de se colocar que no atestado não estava descrito ipse literes que a obra foi executada com andaime fachadeiro suspenso por ser uma questão pleonástica, já que o revestimento da fachada foi em um edifício de 10 andares e por óbvio deveria ter um andaime fachadeiro suspenso sob pena de não se conseguir executar os serviços.

Destarte, por preciosismo e excesso de formalismo, a Ilustre Comissão solicitou documentação complementar para comprovar a utilização do equipamento na construção do edifício de 10 andares.

Diligente, a Licitante solicitou à dona do empreendimento que atestasse para todos os fins a utilização do equipamento naquele empreendimento, na qual a engenheira foi a Responsável Técnica para fins de comprovar ipse literes os dizeres do edital.

A declaração anexada foi tão específica que ainda citou e vinculou a utilização do equipamento à obra e à Certidão de acervo técnico apresentada para comprovar a expertise da profissional, mas, mesmo assim, a comissão não aceitou. Entendeu que a declaração não citava o nome da empresa que executou os serviços?

Ora, Ilustre julgador, a comprovação não seria a capacidade técnica da profissional? A comprovação não seria para demonstrar que dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame para comprovar a expertise da profissional Solange, quais sejam os de números 0278/2006 e 1419/2006, foi utilizado o andaime fachadeiro suspenso?

Data máxima vênua, a documentação deve ser analisada como um todo e não de forma isolada, principalmente quando na declaração se citou e vinculou os atestamentos às obras e as cats já anexadas.

Nas Cat's citadas pelo declarante Espaço Y, por meio de seu diretor, constam todos os dados do contrato, quais sejam: contratantes, contratados e Responsáveis técnicos.

Frisa-se mais uma vez as CAT's citadas na declaração da Espaço Y já tinham sido apresentadas e a declaração foi única e exclusivamente para confirmar, mesmo que de forma redundante, que naquelas obras foram utilizados os andaimes fachadeiros suspensos.

A atestação operacional da empresa foi mais que suficiente, vez que a mesma detém atestação muito superior ao exigido no edital.

No entanto, como a celeuma se instaurou em torno da atestação da profissional Engenheira Civil Solange, para qual foi apresentado as CAT's 0278/2006 e 1419/2006, a declaração apresentada pela Espaço Y resolveria qualquer dúvida sobre a experiência da engenheira em relação a utilização em sua obra de edificação com instauração de pastilhas em um edifício de 10 andares utilizando por óbvio o andaime fachadeiro suspenso.

Extirpar a ora Recorrente da concorrência tendo em vista que no seu atestado não está escrito "ipseliteres" os dizeres do edital, e em ato contínuo não aceitar a declaração que atesta especificamente que nas obras citadas nos atestados foram utilizado andaime fachadeiro suspenso, é mitigar a concorrência, e pior, eleger a proposta mais onerosa para administração causando prejuízo ao erário de quase cem mil reais.

Como já dito, a apresentação de atestados que visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação possui uma finalidade na norma, de forma clara que é resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto igual e/ou SIMILAR ao licitado.

A capacidade técnico-profissional "está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada" (ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.). Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio da indicação da "existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração" (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 585-586), tendo como fundamento o disposto no inc. I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 30 - (...) Omissis

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir sem eu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (sem grifos no original)

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato"

Assim, consoante o magistério da doutrina, "A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida

restrição à liberdade de participação em licitação” (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Portanto, todos os serviços para recuperação e conservação de fachada é suprido com a construção de um edifício com mais de 10 andares com fachadas em cerâmica etc.

No caso telado, a Recorrente com sua atestação de serviços similares facilmente comprou exatamente o que fora exigido no edital, demonstrando com isso que, em alguns casos, executou serviços similares ao exigido com um quantitativo e complexidade superior, inclusive.

Nesta esteira, não há como sustentar a decisão da Pregoeira e Douta Comissão, sob a alegação de que a empresa não conseguiu demonstrar a expertise de sua Engenheira se na execução do edifício de 10 andares foi por óbvio e lógica com andaime suspensos e fachadeiros. Até porque, não haveria qualquer condição de edificar um prédio de 10 andares sem os referidos andaimes.

No entanto, para piorar, e contumaz em seus equívocos, a Ilustre Comissão, mesmo com declaração do proprietário da obra atestando que na referida obra geradora das certidões apresentadas foi utilizado o andaime facheiro, mesmo assim, entendeu em inabilitar a Recorrente, sob a égide de uma alegação esdrúxula de que na declaração não havia o nome da empresa para qual foi emitido, ferindo totalmente a legislação e os princípios norteadores das contratações públicas.

Para que necessitaria o nome se a declarante vinculou às CAT's (certidão de acervo técnico) e nestas CAT'S estão todos os dados dos contratos? Contratante, contratado e responsáveis técnicos incluindo a Solange.

Nesta esteira, conforme os apontamentos da Pregoeira “os atestados não foram suficientes para demonstrar que foram utilizados os andaimes fachadeiros especificados no item 8.9.2” e assim entendendo solicitou da empresa que “enviasse planilha orçamentária, projetos OU OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A UTILIZAÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS contratados a que se referem os atestados apresentados”

Diligente a empresa apresentou uma declaração/ atestado da própria dona da obra, Espaço Y, atestando que nesta obra da Rua Alecrim, lote 09, Águas Claras – DF, objeto da CAT nº. 0278/2006 do Crea-DF, (já apresentada à Comissão para comprovar a experiência da Engenheira) , e na obra da Avenida W3 Norte, quadra 514, lote 10, Brasília –DF, objeto CAT nº. 1419/2006 do Crea-DF, (Cat também já apresentada à Comissão), ou seja, ambas Cat's da Engenheira Civil Solange foram utilizado andaimes suspensos em fachada e andaimes fachadeiros.

Ora Ilustre Comissão a reforma da decisão é medida que se impõe. Salta aos olhos o equívoco na decisão de inabilitação da Recorrente.

Impossível não ser observado que há a comprovação da capacidade técnico profissional de acordo com o objeto do certame e edital.

Isto posto, é latente que a Recorrente possui toda a condição de habilitação no presente certame, sendo a decisão da Douta comissão totalmente contrária aos princípios administrativos, vez que a Recorrente apresentou todos os documentos possíveis para não pairar dúvidas sobre a sua habilitação e a segurança na contratação com a mesma.

Além do mais, ultrapassando a alçada técnica e adentrando na ceara jurídica é claro, como a luz solar, que a inabilitação da Recorrente não se sustente perante o que determina o Art. 30 §§1º e 3º da Lei 8666/93, pois estabelece “a” similaridade entre obras e serviços de engenharia em relação a complexidade técnica. “ E no caso a empresa também apresentou atestados de serviços não só similares mas iguais e com complexidade muito superiores não somente da profissional como também da empresa.

Não obstante, a interpretação dada por esta Douta Comissão, extirpa a Recorrente da disputa, mesmo esta tendo total condição de participar.

Nesse sentido, o § 5 o do art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além das jurisprudências das Cortes de Contas, vejamos a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de

habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Vejamos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)”

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Se uma empresa comprova a execução EQUÂNIME de um serviço similar em quantidades e complexidade superiores demonstra, ela possui demonstra possuir capacidade técnica que uma empresa que tenha em seu atestado de redação idêntica ao redigido no edital, já que a complexidade de execução serviço é absolutamente a mesma.

Com efeito, uma empresa que possui competência técnica comprovada, através de sua equipe, em execução de obras de envergadura equivalente à do objeto do edital, ou seja, que já obteve êxito em obras de complexidade compatível, está apta a ser habilitada, mesmo que a nomenclatura e descrição em seu atestado não seja “ipseslitteres” ao que está exigido.

Em se analisando o objeto a ser contratado, em comparação com o objeto do Atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, conforme demonstrado alhures, é de fácil verificação que o Atestado contém todos os serviços exigidos no edital, e o atestado/declaração da própria proprietária da obra afasta qualquer dúvida em relação a capacidade técnica profissional da Licitante em executar os serviços licitados cumprindo assim com a exigência do item 8.9.2 “a” e “c”.

A forma restritiva dada aos dizeres do atestado para fins de qualificação técnica profissional é notadamente e absolutamente desprovida de critério de motivação.

Posto isto, se entende que tal decisão não pode prosperar, sob pena de se perpetuar, flagrantemente, cerceamento de direito de competição, impedindo empresas como a ora Recorrente e principalmente a empresa que ofertou o lance mais vantajoso para administração totalmente apta à executar os serviços como a Recorrente, fique de fora por mero preciosismo na interpretação da redação do edital frente a atestação apresentada e confirmada via declaração do dono da obra.

Neste prisma, é fato que a decisão de inabilitar a Empresa é de restrição de competitividade do certame, logo, não resta alternativa senão a reforma da decisão para habilitar e classificar a empresa ATLANTICO ENGENHARIA LTDA.

III - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O princípio da motivação exige que a administração pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, sendo obrigatório em qualquer ato, seja discricionário ou não, na forma do inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, para que permita o controle da legalidade dos atos administrativos.

No caso em tela, a decisão sobre a comprovação técnica, estava vinculada à análise do responsável técnico, o qual deixou de observar as exigências do Edital no que se refere ao Item do edital, qualificação técnica profissional, bem como de realizar análise dos serviços apresentados.

Mas o mais flagrante foi não fazer a análise conjunta da declaração apresentada pelo dono da obra em conjunto com as Certidões de acervos técnicos já apresentadas e citadas na declaração.

Além disso, importa registrar que já é pacífico o entendimento nos Tribunais de Contas e Judiciais sobre a possibilidade de apresentação de capacidade técnica quando equivalente ou superior ao exigido no certame, evitando-se o direcionamento da licitação e prejuízo de participação de licitantes, como bem destacado no julgamento do STJ, abaixo transcrito em sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital".

10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados.

11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo.

12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas

afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.

16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993).

17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável questionamento (Súmula 282 do STF).

18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) (destacamos)."

Há de se colocar ainda que as Leis existem para serem cumpridas e normatizarem a vida em sociedade, dando segurança aos administrados e cidadãos.

Não obstante, como dito, a Administração está adstrita ao princípio DA ESTRITA LEGALIDADE e isso é uma máxima administrativa, a qual confere aos administrados a segurança jurídica, a isonomia e a aplicabilidade da justiça.

A Administração, como é cediço, não pode agir contra legem, nem extra legem, mas somente secundum legem.

Comentando o princípio da legalidade – que amolda os limites da atuação da Administração, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 15ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990, p. 78. [Destaques acrescidos.

Neste caso, como a Lei e a jurisprudência é clara sobre as habilitações sob a busca da melhor proposta para administração sob a vedação de formalismo exagerado, expurgar o Recorrente que ofertou a proposta mais barata é fazer algo que a Lei não autoriza, ferindo, conseqüentemente, o princípio da estrita legalidade.

E, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio do

Impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25).

Por todo o exposto, conclui-se que, a licitação visa a melhor contratação e mais vantajosa para administração, a empresa Recorrente ofertou um lance de cem mil reais mais em conta que a empresa que sagrou vencedora e somente não foi vitoriosa por equívoco no julgamento da sua habilitação.

Os processos licitatórios devem permitir igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, o que de antemão não restou dúvidas que a ora Recorrente possui.

Qualquer desvio desse rumo que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, ou a escolha de uma proposta menos vantajosa por mero preciosismo ou análises equivocadas, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

IV – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Leciona Marçal Justen Filho, “a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação”.

Insta ressaltar que já foi exaustivamente discorrido acerca da capacidade técnica da Recorrente. Por outro lado, mister lembrar, que a proposta da Recorrente é mais vantajosa e exequível para esta Administração Pública, não podendo esta Douta Comissão ser conivente com isso e desclassificar a Recorrente, configurando-se tal ato a prática de um ato antieconômico para a administração pública.

Ora, além de a Recorrente possuir grande expertise para executar os serviços ora licitados, a mesma ainda ofertou uma proposta de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a menor, na medida em que a Licitante BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS Ltda. ofertou uma proposta de R\$ 1.099.999,00 (um milhão noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais) e a Recorrente, o valor de R\$ 1.001.000,00 (um milhão e um mil reais).

Isto posto, aliando a expertise da Recorrente ao preço ofertado, pugna-se pela classificação e habilitação da Recorrente.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se requer a procedência do recurso administrativo em tela com a consequente Habilitação e CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, por ser medida de manutenção ao respeito aos princípios administrativos citados.

Comunica-se que o não acatamento do presente Recurso originará Denúncia junto à Corte de Contas e impetração de Mandado de Segurança.

É o que se requer.
Nestes termos
Pede deferimento.

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
OAB/DF 29.662

GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO
OAB/DF 31.932

Fechar